



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Autores
Deputado Odorico

Partido
PT

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada por pelo noventa dias, contínuos ou intercalados, no ano-base; e

Justificativa:

A medida provisória 665/2014, ao dar nova redação ao inciso I do artigo 9º da Lei 7.998/90, estabeleceu uma regra extremamente excludente do direito ao abono salarial para os trabalhadores de baixa renda, na medida em que passa a exigir o exercício de atividade remunerada de forma ininterrupta por um período de cento e oitenta dias no ano base.

Como é sabido, o PIS/PASEP é um benefício essencial para milhares de trabalhadores/as com renda media anual de até dois salários mínimos, e que trabalham em empregos precários, cuja duração dos contratos não ultrapassa noventa e dois dias no ano. É o caso dos empregados rurais safristas, dos empregados na construção civil, no comércio, etc.

Assim, propõe-se que seja garantido o PIS/PASEP aos empregados/as que exerçam atividade remunerada por pelo menos noventa dias, contínuos ou intercalados, no ano base.



CD/15350.21480-79

ASSINATURA

